

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 55/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, CNPJ 04.007.216/0001-30, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe do Procuradoria Setorial, **TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR**, OAB/GO nº 23.510, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DANTAS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.199.011/0001-03, neste ato representado por seu representante legal **LEANDRO ALVES DANTAS**, inscrito no CPF n. *****.387.581-****, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003022037 resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Aportaram os autos 202314304001678 nesta Câmara com requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (64835963), a respeito de controvérsia relativa ao Procedimento de Responsabilização de Fornecedor - PAF instaurado em face da SEGUNDA ACORDANTE, que celebrou ajuste (000027419661), à época, com o PRIMEIRO ACORDANTE, tendo por objeto a aquisição de um aparelho ar condicionado, tipo SPLIT, 24.000 BTUs, inverter, incluindo instalação no local, em conformidade com o Termo de Referência (000027095375) e Requisição de Despesa nº 10/2022 (000026770440), oriundos do processo de aquisição nº 202114304002489 (contratação direta, dispensando-se licitação).

1.2. Anteriormente, os autos foram encaminhados à CCMA, por intermédio do Parecer Jurídico n. 115/2023 (51373197), razão pela qual o feito foi convertido em diligência (51822120) e a SEGUNDA ACORDANTE intimada para que se manifestasse quanto ao interesse na celebração de acordo. Diante da manifestação favorável da SEGUNDA ACORDANTE (52115057), esta Câmara autuou o processo 202300003022037, relacionado aos autos 202314304001678, para tramitação, exclusivamente, do procedimento mediativo.

1.3. Após regular tramitação, o procedimento foi encerrado (55277066), tendo-se em vista a discordância do PRIMEIRO ACORDANTE em relação à proposta ofertada pela SEGUNDA ACORDANTE. No entanto, o processo SEI 202314304001678 retornou a esta Câmara, por meio do Despacho n. 266/2024/SECTI/PROCSET (64835963), proferido pela Procuradoria Setorial, informando que a SEGUNDA ACORDANTE reconsiderou no sentido de retorno dos autos à CCMA para nova tentativa de resolução consensual do feito, inclusive sugerindo uma proposta de pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e

oitocentos reais), referente ao valor principal, sem atualização, parcelado em 04 (quatro) vezes.

1.4. Em 23/09/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (65192844).

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) concernente ao reparo do aparelho de ar-condicionado do tipo *split*, inverter, com capacidade de 24.000 BTUs, acobertado pela Nota de Empenho nº 2022.3101.007.00001.

§1º Relativamente ao valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 04 (quatro) parcelas de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com a primeira parcela com vencimento no dia 10/10/2024, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não

tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de setembro de 2024.

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

José Frederico Lyra Netto

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Tomaz Aquino da Silva Júnior

OAB/GO n. 23.510

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial

(Assinatura Eletrônica)

DANTAS
DISTRIBUICAO E
SERVICOS
LTDA:30199011000103

Assinado de forma digital
por DANTAS DISTRIBUICAO E
SERVICOS
LTDA:30199011000103
Dados: 2024.10.21 16:01:15
-03'00'

Leandro Alves Dantas

CPF n. ***.387.581-**

Dantas Distribuição e Serviços Ltda.

Segunda Acordante

CNPJ n. 30.199.011/0001-03

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2024, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 07/10/2024, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FREDERICO LYRA NETTO, Secretário (a) de Estado**, em 08/10/2024, às 17:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65192855** e o código CRC **4E1C3469**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003022037



SEI 65192855